



# IMPrensa OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 21 de Setembro de 2023 • Número 3380 • [www.leme.sp.gov.br](http://www.leme.sp.gov.br)

### LEI ORDINÁRIA Nº 4.233, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

*“RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, MEIO AMBIENTE, ATENÇÃO À SANIDADE DOS PRODUTOS DE ORIGEM AGROPECUÁRIA E SEGURANÇA ALIMENTAR DA ANHANGUERA CENTRAL - CONIAC, NA FORMA EM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e seu Decreto Federal Regulamentador nº 6.017/2007, o Protocolo de Intenções firmado em 16 de maio de 2023, entre os municípios integrantes da Região da Anhanguera Central do Estado de São Paulo, objetivando a constituição do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar da Anhanguera Central - CONIAC, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O Protocolo de Intenções, após sua ratificação por no mínimo 5 (cinco) dos Municípios que o subscrevem, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público.

Art. 3º O Consórcio que ora se ratifica, sob a forma de associação pública, terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica, integrando a Administração Pública Indireta do Município.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras para a celebração do Contrato de Rateio e Contratos de Programa, conforme for o caso.

Art. 5º O valor mensal do rateio que deverá ser pago pelo Município, até o décimo dia de cada mês, terá seu valor a ser definido em Estatuto e quando houver necessidade de reajuste este se dará através de aprovação da Assembleia de Prefeitos, observado em todos os casos o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 6º Para execução da presente Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a abertura de Crédito Adicional Especial até os limites da legislação orçamentária, observando-se o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Leme, 21 de setembro de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

#### ANEXO ÚNICO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, MEIO AMBIENTE, ATENÇÃO À SANIDADE DOS PRODUTOS DE ORIGEM AGROPECUÁRIA E SEGURANÇA ALIMENTAR DA ANHANGUERA CENTRAL - CONIAC

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, MEIO AMBIENTE, ATENÇÃO À SANIDADE DOS PRODUTOS DE ORIGEM AGROPECUÁRIA E SEGURANÇA ALIMENTAR DA ANHANGUERA CENTRAL - CONIAC

Os Municípios a seguir identificados e qualificados, tendo presente as atribuições e responsabilidades que lhes cabe, na preservação do meio ambiente e nas ações para assegurar a sanidade dos produtos agropecuários, e,

Considerando que, na maioria dos casos, o equacionamento e solução das questões ambientais regionais depende de ações a serem desenvolvidas conjuntamente pelos Municípios que a integram;

Considerando que a constituição de estrutura única para executar os serviços de inspeção em produtos de origem animal, nos moldes preconizados pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários (IN 19/2006), além de propiciar ganhos qualitativos, reduzirá significativamente os custos a serem suportados por cada Município;

Considerando que a união dos Municípios da Região da Anhanguera Central, em ambiente de gestão associada, prevista no art. 241 da CF, permitirá que os serviços de saneamento básico, sobretudo de abastecimento de água potável, tratamento de esgotamentos sanitários, manejo de águas pluviais, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, sejam prestados pelo Consórcio ou com a assistência técnica deste;

Considerando que o Consórcio poderá, ainda, prestar assessoria técnica, nos mais variados campos do saneamento, para que os Municípios consorciados possam, em conjunto, desenvolver e executar projetos, pleitear recursos, realizar exames de aferição da qualidade dos serviços prestados, editar regulamentos e elaborar planos de saneamento buscando a universalização do acesso e prestação integral dos serviços de saneamento, nos termos preconizados pela Lei 11.445/2007;

Considerando que o Consórcio poderá, também, prestar assessoria técnica no campo da vigilância sanitária, para que os Municípios consorciados possam, em conjunto, desenvolver e executar projetos, pleitear recursos, realizar exames de aferição da qualidade dos serviços prestados, editar regulamentos e protocolos de ação para a prestação do serviço de inspeção em produtos de origem animal, nos termos preconizados pela Instrução Normativa nº 29, de 23 de Abril de 2020;

Considerando que esta modalidade de cooperação federativa, tem assento no art. 241 da Constituição Federal, e está disciplinada pela Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, cujas normas guardam compatibilidade com as diretrizes para o saneamento básico instituídas pela Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Deliberam os Municípios subscritores deste Protocolo constituir o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, MEIO AMBIENTE, ATENÇÃO À SANIDADE DOS PRODUTOS DE ORIGEM AGROPECUÁRIA E SEGURANÇA ALIMENTAR DA ANHANGUERA CENTRAL - CONIAC, que se regerá pelas disposições da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, e seu regulamento, pelo contrato de consórcio público, por seus estatutos e pelos demais atos que adotar.

Para tanto, subscrevem o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES os Municípios abaixo identificados e qualificados:

1. ARARAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 44.215.846/0001-14, com sede na Rua Pedro Álvares Cabral, nº 83 - Centro, CEP 13600-901, SP, neste ato representada por seu Prefeito Municipal

2. DESCALVADO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 46.732.442/0001-23, com sede na Rua José Quirino Ribeiro, 55 - Centro, CEP 13.690-000, SP, neste ato representada por seu Prefeito Municipal;

3. LEME, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 46.362.661/0001-68, com sede na Rua Dr. Armando de Sales Oliveira, 1085 - Centro, CEP 13610-220, SP, neste ato representada por seu Prefeito Municipal

4. PIRASSUNUNGA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 45.731.650/0001-45, com sede na Rua Galício Del Nero, nº 51, CEP 13631-904, SP, neste ato representada por seu Prefeito Municipal

5. PORTO FERREIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 45.339.363/0001-94, com sede na Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro, CEP 13660-015, SP, neste ato representada por seu Prefeito Municipal;

6. SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 44.751.725/0001-97, com sede na Rua Ver. Gabriel Francisco, 370 - Centro, CEP 13625-000, SP, neste ato representada por seu Prefeito Municipal

7. SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 46.371.654/0001, com sede na Praça Condessa Monteiro de Barros, 507, CEP 13650-970, SP, neste ato representada por seu Prefeito Municipal

8. SANTA RITA DO PASSA QUATRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 45.749.819/0001-94, com sede na Rua Vitor Meirelles, 89, Centro, CEP 13.670-000, SP, neste ato representada por seu Prefeito Municipal

9. TAMBÁÚ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 46.373.445/0001-18, com sede na Praça Carlos Gomes, 40 - Centro, CEP 13710-000, SP, neste ato representada por seu Prefeito Municipal

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1ª – O presente Protocolo de Intenções, após sua ratificação por pelo menos 5 (cinco) Municípios, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público.

§ 1º - Somente será considerado consorciado o Município subscritor do Protocolo de intenções que o ratificar, através de lei.

§ 2º - A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do Protocolo de Intenções dependerá da homologação da assembleia geral do Consórcio.

§ 3º - Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o Município que antes o tenha subscrito. § 4º A ratificação poderá ser realizada com reserva, implicando consorciamento parcial do ente, após aprovação de cada uma das reservas pelos demais subscritores do protocolo de intenções ou, caso já constituído o consórcio público, pela Assembleia Geral.

§ 5º - Ente da Federação não designado no Protocolo de Intenções somente poderá integrar o Consórcio mediante a alteração do Contrato, aprovada pela Assembleia Geral e ratificada, mediante lei, por cada um dos entes já consorciados.

## CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

Clausula 2ª – O Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar da Anhanguera Central – CONIAC, doravante denominado simplesmente CONIAC, é pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Parágrafo Único. O Consórcio adquirirá personalidade jurídica mediante a vigência das leis de ratificação de pelo menos 05 dos Municípios subscritores do Protocolo de Intenções.

Cláusula 3ª - O CONIAC é integrado pelos Municípios acima identificados que ratificarem o Protocolo de Intenções, cuja representação política e jurídica se dará através do (a) Prefeito (a) Municipal, bem como pelos entes públicos e demais Municípios que vierem a aderir, na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.107/2005.

## CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO E DURAÇÃO

Cláusula 4ª - O CONIAC tem sede na Avenida Severino Meireles, 896, Centro, Santa Rita do Passa Quatro, CEP 13670-000, no município de Santa Rita do Passa Quatro, e foro na Comarca do mesmo Município.

Cláusula 5ª - A área de jurisdição do CONIAC abrange o território dos Municípios associados. Cláusula 6ª - O CONIAC vigorará por prazo indeterminado.

## CAPÍTULO IV DA FINALIDADE, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Cláusula 7ª - O CONIAC atuará em regime de estreita cooperação entre os consorciados e com outras entidades públicas, privadas e da sociedade civil, nacionais e/ou estrangeiras, formalizadas através do instrumento Contrato de Programa.

Cláusula 8ª - Constitui objeto do CONIAC:

I – garantir a proteção da saúde dos animais, idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores;

II - prestar serviços públicos de saneamento básico – nos termos de contrato - e execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos Municípios consorciados e destes para com o Consórcio, inclusive a operação de análises para o controle da qualidade da água e monitoramento de esgoto, assistência técnica e assessoria administrativa, contábil e jurídica;

III – garantir o desenvolvimento sustentável através da conservação e preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável rural e urbano no âmbito dos Municípios consorciados;

Cláusula 9ª – As regras que informam o CONIAC e seus processos de atuação visam assegurar o atendimento dos princípios a serem observados em matéria de meio ambiente, desenvolvimento econômico sustentável, sanidade agropecuária, especialmente os relacionados com os aspectos sociais e culturais ambientalmente corretos, e as responsabilidades dos produtores, dos fabricantes, das autoridades competentes e da população em geral com requisitos estruturais e operacionais da sanidade agropecuária e ambiental.

Cláusula 10ª – São objetivos do CONIAC:

I – fomentar o desenvolvimento econômico-sustentável da região de abrangência, através de ações integradas intermunicipais;

II – incentivar a conservação e preservação ambiental, no sentido de elaboração de políticas públicas ambientais, criação dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente, capacitação de agentes ambientais, sintonia com diretrizes ambientais a nível Estadual e Federal;

III – constituir ou capacitar equipes técnicas multidisciplinares para fiscalizar, monitorar, regular e inspecionar atividades que causem impactos ambientais dentro da região de abrangência, através da celebração de convênios ambientais com órgãos municipais, estaduais e federais de meio ambiente; IV – elaborar estudos, projetos, pesquisas, planos de desenvolvimento e outras ações e atividades de planejamento que possam contribuir para melhoria das condições sociais, culturais, ambientais e sanitárias da região de abrangência do Consórcio;

V – dar suporte, orientação técnica e jurídica para a prestação adequadas dos Serviços de Saneamento Básico na forma preconizada pela Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

VI – dar suporte, orientação técnica e jurídica para a prestação adequada

dos Serviços de Inspeção e fiscalização em produtos de origem animal, nos termos preconizados pela Instrução Normativa nº 29, de 23 de Abril de 2020;

VII – integrar os Serviços de Inspeção e fiscalização dos Municípios entre si e ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária – SUASA, visando garantir a sanidade agropecuária, desde o local da produção primária até a colocação do produto final no mercado;

VIII – orientar e assessorar os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas e quaisquer outros responsáveis ao longo da cadeia de produção para garantir a sanidade e a qualidade dos produtos de origem animal, e a dos insumos agropecuários;

IX – constituir ou contratar equipes de assistência técnica, responsáveis pelos Programas: de Apoio e Desenvolvimento da Agroindústria Familiar, integrando as iniciativas em Rede de maneira a construir conjuntamente estratégias de viabilização dos empreendimentos com ações de capacitação, assistência técnica, análise econômica e gestão das agroindústrias, assessoria na elaboração de perfis agroindustriais e implantação/adequação de agroindústrias familiares frente à legislação sanitária, ambiental, fiscal, previdenciária e tributária, projetos de custeio e investimento e relação com mercado consumidor;

X – constituir conjuntamente os requisitos para obtenção da equivalência dos Serviços de Inspeção dos Municípios para adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários (IN 19/2006), quais sejam: I) infraestrutura administrativa; II) inocuidade dos produtos; III) qualidade dos produtos; IV) prevenção e combate à fraude econômica; e V) controle ambiental;

XI – constituir ou contratar equipes para:

a) inspeção e fiscalização de produtos de origem animal habilitados a emitir a certificação sanitária de origem, fitossanitária de origem, de identidade e de qualidade e outros procedimentos em acordo com a legislação pertinente, aos estabelecimentos assistidos pelo consórcio;

b) inspeção e fiscalização ambiental, mediante assinatura de convênios com os órgãos ambientais municipais, estaduais e federais, para atuarem na emissão de controle e licenciamento ambiental local; XII – dar suporte e assessoria às entidades públicas envolvidas, e suas equipes profissionais internas, nos assuntos relacionados aos objetivos do Consórcio;

XIII – capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços de saneamento nos Municípios consorciados;

XIV – prestação de serviços públicos de saneamento básico – nos termos deste contrato – execução de obras e serviços, inclusive a operação de estruturas, análises para o controle da qualidade da água e monitoramento de esgoto, assistência técnica e assessoria administrativa, contábil e jurídica, tais como: a) solução dos problemas de saneamento ambiental;

b) elaboração de projetos e promoção de estudos de concepção;

c) projeção, supervisão e execução de obras;

d) implantação de processos contábeis, administrativos, gerenciais e operacionais; e) administração, operação, manutenção, recuperação e expansão dos sistemas de água e esgoto; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) orientação na formulação da política tarifária dos serviços de água e esgoto; h) intercâmbio com entidades afins, promoção e/ou participação em cursos, seminários e eventos correlatos;

i) implementação de programas de saneamento rural e urbano, construção de melhorias sanitárias e proposição de soluções conjuntas água-esgoto-módulo sanitário;

j) desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à conservação e melhoria das condições ambientais;

l) assistência jurídica judicial e/ou extrajudicial, na área de atuação do CONIAC, inclusive com a realização de cursos, palestras, simpósios e congêneres;

XV – melhoria do saneamento ambiental;

XVI – prestação de serviços e na execução de obras;

XVII – realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados pelos consorciados ou entes de sua administração indireta;

XVIII – aquisição e/ou administração de bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados; XIX – implantação de laboratório regional para controle e qualidade da água e monitoramento do esgotamento sanitário.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o CONIAC poderá:

I – adquirir e/ou receber em doação ou cessão de uso, bens que entender necessários ao desenvolvimento de suas atividades, os quais integrarão ou não seu patrimônio;

II – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, doações, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais e não governamentais;

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação; IV – filiar-se, receber filiados ou integrar o quadro de participantes de organizações ou entidades congêneres contribuindo para o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais, principalmente no que se refere aos Recursos Hídricos;

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Rua Dr. Armando Salles de Oliveira, 1085 - LEME • SP

ADMINISTRAÇÃO: Claudemir Aparecido Borges

RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração

V – requisitar técnicos de entes públicos consorciados para integrarem o quadro de profissionais do CONIAC, através de cessão de pessoal.

§ 2º O CONIAC poderá emitir documentos de fiscalização, inspeção e cobrança e ainda exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços aos entes consorciados ou conveniados, aos estabelecimentos assistidos e outros que demandem seus serviços, bem como promover a administração destes fundos e a aplicação conforme o plano de ação deliberado pela assembleia.

#### CAPÍTULO V

##### DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSORCIADOS

Cláusula 11ª - Constituem direitos dos consorciados:

I – participar das Assembleias Gerais e discutir assuntos submetidos à apreciação dos consorciados; II – votar e ser votado para os cargos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal; III – propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos Municípios e ao aprimoramento do CONIAC;

IV – compor o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do CONIAC nas condições estabelecidas pelo Protocolo de Intenções.

Cláusula 12ª - Constituem deveres dos consorciados:

I – cumprir e fazer cumprir o presente Protocolo de Intenções, em especial quanto à inserção no orçamento anual e a entrega de recursos financeiros previstas em contrato de rateio;

II – acatar as determinações da Assembleia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações do CONIAC, em especial as obrigações constantes no contrato de programa e contrato de rateio; III – cooperar para o desenvolvimento das atividades do CONIAC, bem como contribuir com a ordem e a harmonia entre os consorciados e colaboradores;

IV – participar ativamente das reuniões e assembleias gerais do CONIAC.

#### CAPÍTULO VI

##### DO CONTRATO DE PROGRAMA

Cláusula 13ª - Os contratos de programa, tendo por objeto a totalidade ou parte das finalidades da CONIAC dispostas Na Cláusula 10ª, serão firmados entre o Consórcio e cada ente consorciado. § 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos, no que lhe for aplicável;

II – promover procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira das atividades executadas por delegação de cada ente consorciado;

§ 2º O CONIAC poderá celebrar contrato de programa com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista integrante da administração indireta de um dos entes consorciados, dispensada a licitação pública nos termos do art. 75, inciso XVI da Lei nº 14.133/2021.

#### CAPÍTULO VII

##### DO CONTRATO DE RATEIO

Cláusula 14ª - Os contratos de rateio serão firmados por cada ente consorciado com o CONIAC, e terão por objeto a disciplina da entrega de recursos financeiros pelo consorciado ao consórcio, quando existentes. § 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício e o prazo de vigência será o da respectiva dotação orçamentária, exceto os contratos de rateio que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o CONIAC, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Não são objeto de contrato de rateio os recursos repassados por pessoas jurídicas delegatárias ou concessionárias dos serviços públicos de saneamento básico.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA ELABORAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ESTATUTO

Cláusula 15ª - Será convocada Assembleia Geral específica para a elaboração e/ou alteração do estatuto do Consórcio, por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores do Contrato de Consórcio público.

§ 1º - Confirmado o quórum de instalação, a Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembleia e, ato cononuo, aprovará resolução que estabeleça:

I – o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;

II – o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado; III – o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatuto. § 2º Sempre que recomendar o adiamento da hora, os trabalhos serão suspensos para recomoçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§ 3º Da nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 4º Os estatutos serão alterados mediante deliberação de dois terços dos consorciados que tenham ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 5º O estatuto do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após a sua publicação na imprensa local, que deverá prever os requisitos formais e materiais para a aprovação de matérias junto aos órgãos de direção e assessoramento, incluindo-se o registro e requisitos formais das atas pertinentes ao CONIAC e a formalização das votações, seja em votação aberta ou secreta, a depender da matéria a ser tratada;

#### CAPÍTULO IX

##### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Cláusula 16ª - O CONIAC tem como órgãos de deliberação e administração, na forma a ser regulamentada pelo Estatuto do Consórcio:

I – Assembleia Geral;

II – Conselho de Administração;

III – Conselho Fiscal;

VI – Diretoria Executiva e Financeira;

V – Conselho Técnico.

Cláusula 17ª - Cada município consorciado terá direito a um voto na Assembleia Geral.

Parágrafo único. O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade aos servidores do CONIAC ou a ente consorciado.

Cláusula 18ª - As equipes técnicas serão definidas pelo estatuto. Os serviços realizados pelos profissionais podem variar entre os municípios consorciados, sendo que o Conselho de Administração estabelecerá uma tarifação básica para os serviços de interesse comum e obrigatórios e outra adicional em função da demanda por serviços.

Cláusula 19ª - A equipe de assistência técnica poderá ser formada por profissionais cedidos pelas Prefeituras ou contratados pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo direito à estabilidade.

Cláusula 20ª - Os entes consorciados somente repassarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada município na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

#### CAPÍTULO XV

##### DA RETIRADA, EXCLUSÃO E DISSOLUÇÃO

Cláusula 21ª - Qualquer associado poderá retirar-se do CONIAC a qualquer tempo, desde que manifeste sua intenção até 30 (trinta) dias da data marcada para a reunião do Conselho de Administração, na forma estabelecida pelo Estatuto do Coniac.

Cláusula 22ª - Os casos omissos ao presente Protocolo de Intenções serão resolvidos pela Assembleia Geral e pelas legislações aplicáveis a espécie.

Cláusula 23ª - As normas do presente Protocolo de Intenções entrarão em vigor a partir da data da sua publicação na imprensa oficial.

Porto Ferreira, 16 de Maio de 2023.

PEDRO ELISEU FILHO  
PREFEITO DE ARARAS  
ANTÔNIO CARLOS RESCHINI  
PREFEITO DE DESCALVADO  
CLAUDEMIR APARECIDO BORGES  
PREFEITO DE LEME  
JOSÉ CARLOS MONTOVANI  
PREFEITO DE PIRASSUNUNGA  
RÔMULO LUIS DE LIMA RIPA  
PREFEITO DE PORTO FERREIRA  
CARLOS EDUARDO ARANHA DE ALBUQUERQUE  
PREFEITO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO  
JOSÉ CRECENTINO BUSSAGLIA  
PREFEITO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS  
MARCELO SIMÃO  
PREFEITO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO  
LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL  
PREFEITO DE TAMBÁU

**LEI ORDINÁRIA Nº 4.234, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.***“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 20.685,70 (vinte mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) na seguinte dotação orçamentária do Saecil - Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme.

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
3	04	12000	030101.1712200412.146-4.4.90.52 - Equipamentos E Material Permanente		R\$ 20.685,70
TOTAL					R\$20.685,70

Parágrafo Único O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 20.685,70 (vinte mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) correrá por conta do EXCESSO DE ARRECADANÇA, apurado até o mês de julho de 2022, na rubrica da Receita (15) 2.2.1.3.01.0.1.00 Alienação de Bens Móveis e Semoventes – Principal, conforme previsto no Artigo 32 Paragrafo III da LEI ORDINÁRIA Nº 4.121, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

Art. 2º - A dotação criada no Artigo 1º poderá ser suplementada sempre que houver valores remanescente na Rubrica citada no Parágrafo Único, e na Receita de Rendimentos de Aplicação de Alienação, caso haja.

Art. 3º As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2022 / 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 21 de setembro de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

**DECRETO Nº 8.185, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.***“Autoriza a SAECIL abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências”*

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a autorização pela Lei nº 4.147 de 04 de novembro de 2022;

DECRETA:

Art. 1º Fica a SAECIL autorizada a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais) para as seguintes dotações orçamentárias:

Cód. Red.	FR	Código Orçamentário	Valor
015 04	030101.1712200412.146	33.90.93.00	R\$ 10.000,00
056 04	030103.1754400431.029	44.90.51.00	R\$ 80.000,00
TOTAL			R\$ 90.000,00

Art. 2º O recurso para a abertura do crédito Adicional suplementar do artigo anterior correrá por anulação parcial da seguinte dotação, conforme previsto no artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64:

Cód. Red.	FR	Código Orçamentário	Valor
26 04	030102.1751200421.021	44.90.51.00	R\$ 90.000,00
TOTAL			R\$ 90.000,00

Art. 3º As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2022/2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2023.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 21 de setembro de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES